



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/25716.37364-00

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a incidência de multa nos casos em que não houver pagamento voluntário ou garantia da execução.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 883.** Não pagando o executado, nem garantindo a execução, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, e seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fase de execução de um processo judicial é tão importante quanto a fase de conhecimento. O autor de uma ação pretende receber o bem da vida requerido, e não apenas um pronunciamento judicial que lhe atribua o título de vencedor nesse processo.

O ordenamento jurídico, portanto, deve assegurar meios efetivos para que a execução tenha êxito, garantindo que a parte vencedora obtenha

aquilo que lhe foi reconhecido como direito, a fim de não comprometer a efetividade e a confiança no sistema judicial.

A execução trabalhista deve ser ainda mais célere e eficaz, uma vez que é responsável pela satisfação de créditos de natureza alimentar. Todos os anos, milhares de trabalhadores são dispensados sem receber suas verbas rescisórias e precisam recorrer à Justiça do Trabalho para obter os valores que lhes são devidos.

Não há razão para que a fase satisfativa regida pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) seja mais célere e tenha mais ferramentas à disposição do que a execução trabalhista, pois os maiores interessados no seu encerramento são trabalhadores que sofrem com o inadimplemento de verbas responsáveis pelo atendimento de suas necessidades pessoais e familiares.

Dados do Tribunal Superior do Trabalho demonstram que quase setenta por cento dos processos trabalhistas em execução não são concluídos com o pagamento dos créditos devidos, razão pela qual se faz necessário o aprimoramento da execução regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Por tais razões, a multa estabelecida pelo art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, em casos nos quais não há pagamento voluntário, também deve ser colocada à disposição dos Tribunais e Juízes do Trabalho, a fim de compelir os devedores a satisfazerem de forma voluntária e célere os créditos já reconhecidos em decisão judicial.

Considerando que a CLT confere ao executado a alternativa de pagar ou garantir a execução, sistema diferente daquele regido pelo Código de Processo Civil, propõe-se a incidência da multa em apreço nos casos em que, além da ausência de pagamento, o devedor também não garanta a execução.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares, a fim de aprovarmos esta nobre proposição.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU